



VOTO

PROCESSO: 00058.006923/2019-28

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência.

1.2. No âmbito da Agência, por força do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 381, de 14 de julho de 2016, conforme art. 41, incisos VII e XXII, compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA efetuar a gestão dos contratos de concessão de aeroportos, e por consequência, a formulação de propostas de aditamentos contratuais, além de avaliar os procedimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, iniciados de ofício ou a pedido da concessionária, bem como, submeter à decisão da Diretoria Colegiada o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno, em seu art. 9º, *caput*, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme análise dos autos do processo em epígrafe, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA encaminhou para deliberação da Diretoria Colegiada proposta de alteração da Decisão n.º 94^[1], de 2 de julho de 2019, que, por seu turno, aprovou e revisou o reequilíbrio do Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 002/ANAC/2014-SBCF, em razão das mudanças na legislação tributária dos municípios de Confins (MG) e Lagoa Santa (MG), estabelecendo, em seu artigo 2º, que a recomposição fosse feita, exclusivamente, por meio do abatimento das Contribuições Mensais devidas pela Concessionária do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins.

2.2. A Contribuição Mensal, que fora criada para neutralizar o aumento tarifário decorrente da extinção do Adicional de tarifa Aeroportuária (ATAERO), contudo, deixará de ser devida pelas concessionárias de aeroportos ao Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), a partir de 1º de janeiro de 2023, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 14.368 (conhecida como “Lei do Voo Simples”), de 14 de junho de 2022.

2.3. Na esteira da desburocratização do setor, entre diversos outros benefícios trazidos para o modal aéreo, a Lei do Voo Simples proporcionou também a redução de uma distorção entre as concessionárias de aeroportos brasileiros. Totalizando cerca de R\$ 500 milhões anuais, as Contribuições Mensais representavam um custo relevante para os aeroportos das primeiras rodadas de concessões, onerando as atividades de transporte de carga e de passageiros. A sua extinção, portanto, possibilita a redução de preços para o usuário final e contribui para o desenvolvimento do setor aéreo nacional.

2.4. Com o intuito de dar cumprimento ao artigo 12, § 1º da Lei n.º 14.368/2022, que demanda a alteração dos valores das tarifas aeroportuárias para deduzir o valor correspondente à contribuição extinta, a Agência aprovou^[2] Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Aeroporto n.º 002/ANAC/2014-SBCF, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos (SRA)^[3].

2.5. O processo sobre o qual nos debruçamos trata, no entanto, do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins, em razão das mudanças na legislação tributária dos municípios de Confins (MG) e Lagoa Santa (MG). As motivações que conduziram a revisão extraordinária, nesse caso, já foram objeto de apreciação e deliberação^[4], em última instância, por parte desta Diretoria Colegiada, não havendo que se falar em nova análise de mérito da questão.

2.6. Instada a apresentar forma alternativa para o reequilíbrio contratual, em face da extinção da Contribuição Mensal, a Concessionária solicitou^[5] que a recomposição do equilíbrio contratual passasse a ocorrer por meio do abatimento das outorgas fixa e variável, ou ainda, por meio de eventual abatimento de crédito de reequilíbrio a favor do Poder Concedente.

2.7. Analisada a proposta da Concessionária, e buscando dar cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 14.368/2022, a SRA definiu que, a partir de 1º de janeiro de 2023, a recomposição do equilíbrio deverá ocorrer somente por meio das contribuições fixa, variável e extraordinária, o que será definido pela própria Concessionária e comunicada tempestivamente à Agência.

2.8. Diante do exposto, manifesto absoluta concordância com a Proposta de Decisão^[6], apresentada pela área técnica, sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2014-SBCF do Aeroporto Internacional de Tancredo Neves/Confins, que altera os artigos 2º e 4º da Decisão n.º 94/2019.

2.9. Por outro lado, entendo que demanda certa ponderação a Proposta de Ofício a ser encaminhado ao Ministério da Infraestrutura (Minfra) para anuência prévia sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins. Como já vimos, a alteração ora analisada, além de contar com a concordância da própria Concessionária, decorre estritamente por força do artigo 12 da “Lei do Voo Simples”.

2.10. Ademais, o próprio Ministério setorial já se manifestou, em outra ocasião^[7], no sentido de que sua análise deve levar em conta o somatório das contribuições fixa, variável e mensal para a totalidade dos aeroportos concedidos, vez que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) não faz distinção entre essas contribuições, e as considera como sendo receitas da mesma natureza, qual seja, provenientes de “Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transportes Aeroportuário”. Vejamos o que foi dito na Nota Técnica n.º 14/2020/FNAC - COF/CGOF/DEFOM/SFPP, em anexo ao Ofício n.º 221/2020/GM/Minfra^[8], abaixo transcrita:

4.14. Entretanto, para efeito de apuração do real impacto desta recomposição nas receitas das Outorgas do FNAC, a análise deve levar em conta o total das contribuições, assim considerado o somatório das Contribuições Fixa, Variável e Mensal para a totalidade dos aeroportos concedidos, uma vez que a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) não faz distinção entre essas contribuições, e as considera como sendo receitas da mesma Natureza, qual seja, Delegação para Exploração da Infraestrutura de Transportes Aeroportuário (Código 133204111), resultando na arrecadação financeira da Fonte de Recursos 012920936 (FNAC - Outorga de Infraestrutura Aeroportuária), vinculada aos objetivos do Fundo.

2.11. Nesse sentido, em observância ao princípio da economicidade e da desburocratização da Administração Pública, entendo não haver necessidade de nova consulta ao Ministério da Infraestrutura (Minfra), posto que, além do que foi dito, já houve anuência ministerial quanto à presente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de contribuição devida pela Concessionária, nos termos do art. 18, inciso IV e §1º, do Decreto n.º 7.624, de 22 de novembro de 2011.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à proposta de Decisão sobre a Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins (7779814), **DISPENSANDO-SE** o encaminhamento do presente ao Ministério competente para nova anuência prévia sobre a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/Confins.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

- [1] SEI 3194503.
 - [2] Despacho ASTEC 7931681.
 - [3] Proposta de Ato SRA 7808672.
 - [4] Despacho ASTEC 3201017.
 - [5] Carta BHA PRE 0139/2022 (7522018).
 - [6] Proposta de Ato GERE 7779814.
 - [7] Processo 00058.521030/2017-46.
 - [8] Ofício nº 221/2020/GM/Minfra (4677075).
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 28/11/2022, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7948685** e o código CRC **815CE19A**.
